



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017569-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA MARTINS FERREIRA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso e arbitraram honorários advocatícios e recursais, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017569-85.2023.8.26.0100

Apelante: Ana Paula Martins Ferreira Sena (Justiça Gratuita)

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Paula Regina Schempf Cattán

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32033

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório – Indeferimento da petição inicial, em razão do descumprimento da ordem de emenda da inicial para “especificação do fato concreto envolvendo a autora” e de “demonstração do interesse de agir, bem como a juntada de documentos indispensáveis para propositura do feito” – Razões recursais que se limitaram a aludir a presença do interesse processual, uma vez que dispensada prévia solução administrativa - Matéria dissociada da r. sentença proferida – Violação ao princípio da dialeticidade – Aplicação do art. 1.010, II e III, do CPC – Sentença mantida – **Recurso não conhecido;** e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§8º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 14/11/2023 (fls. 84), de relatório adotado, que “JULGO[U] EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, de conformidade com o disposto pelo art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam sob responsabilidade da parte autora, contudo, a exigibilidade fica suspensa em razão da condição de beneficiária da gratuidade da justiça”.

Apelo da autora (fls. 87/90), pelo qual alegou possuir legítimo interesse processual, porquanto dispensada prévia solução administrativa, “ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF”. No mais, alegou que o fundo de investimento requerido é contumaz na

exigência de dívidas prescritas, de sorte que se impõe a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 108/130, oportunidade em que foi manifestada, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do feito, conforme IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

É o relatório.

Recurso conhecido. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 05/12/2023, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 80).

Consoante se vislumbra dos autos, no item 3 da r. decisão de fls. 52/54, determinou o MM. Juízo “a quo” a emenda da inicial *“vez que extremamente genérica e padronizada, sem narrativa do fato concreto envolvendo a autora, mormente quando tem se verificado a distribuição de milhares de ações de igual teor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento”*.

Ato contínuo, na r. decisão de fls. 68/69, o MM. Juízo “a quo” determinou, novamente, o cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo, ainda, especificado que *“em razão das milhares de ações propostas neste Foro Central similares à presente, propostas pelo mesmo escritório, necessária a demonstração do interesse de agir, bem como a juntada de documentos indispensáveis para propositura do feito”*.

Considerando-se que as razões recursais se limitaram a alegar a presença de interesse processual, sem, contudo, impugnar especificamente a ausência de “documentos essenciais à propositura da ação”, que igualmente deu azo ao indeferimento da inicial.

Ausente impugnação específica e integral aos motivos que

acarretaram o indeferimento da peça inaugural, vê-se dos articulados recursais que a matéria enfocada pela apelante está dissociada dos fundamentos da sentença.

Assim, falta ao apelo um de seus requisitos extrínsecos (objetivos), qual seja o da regularidade formal, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da sentença. Não houve cumprimento da regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, fato que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. Recurso que não vence o juízo de admissibilidade – Apelante que não ataca os fundamentos da sentença – Não basta que declare a recorrente seu inconformismo, pois a quem recorre incumbe apontar as razões pelas quais entende ser desacertada a decisão hostilizada – Não observância ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC – Ausência de motivação recursal pertinente – Precedentes, inclusive desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 1010259-04.2018.8.26.0003, Re. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 28/03/2019) (g).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Inépcia da apelação. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: É o caso de não se conhecer da apelação, ante a ausência de impugnação específica contra a r. sentença – Art. 1.010, II do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 1014215-21.2018.8.26.0361, Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/03/2019) (g).

Nessa quadra, o recurso não comporta conhecimento.

E, por oferecidas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios e recursais em R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §1º, 8º e 11), observada

gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º. O valor ora arbitrado comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço o recurso**; e arbitro honorários advocatícios e recursais, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)